

À Prefeitura Municipal de Várzea Paulista

A/C: Sra. Diana Zanchin – Presidente da Comissão de Licitações

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8429 /2019

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2020

Assunto: Encaminha DECISÃO JUDICIAL - Processo Digital nº: 1096092-53.2019.8.26.0100, da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“CONSTRURBAN”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.865.526/0001-34, com sede à Rua Engenheiro Antônio Jovino, nº. 220, 2º andar, conjunto 24, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05727-220, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, em atenção ao ato que originou sua inabilitação na licitação em epígrafe, conforme a Ata de 03 de julho de 2020, expor e requerer o que segue.

Conforme DECISÃO de V.Sa. através da ata de sessão de julgamento dos envelopes nº 1 – HABILITAÇÃO – CONCORRENCIA PUBLICA N.º 02/2020 em 03 de julho de 2020, esta empresa foi considerada inabilitada em pelo não atendimento ao item 7.1.3.5 do edital no que concerne a qualificação econômica financeira pela não apresentação de plano de recuperação judicial homologado.

Inconformada com tal decisão esta empresa recorreu ao poder judiciário para fazer valer o direito a participação no certame licitatório em pauta.

Diante do exposto serve o presente para encaminhar decisão judicial proferida no Processo Digital nº: 1096092-53.2019.8.26.0100, da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Abaixo trecho extraído da referida decisão judicial:

.....“7. Fls. 7.204/7.210, fls. 9.753/9.755. Determino à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista que se abstenha de exigir da recuperanda certidão negativa de recuperação judicial para participação em certames públicos, na esteira do quanto já decidido nestes autos às fls. 1.009/1.022, em seu item 02, não podendo haver sua desclassificação em razão de tal exigência.

*Nem se diga que à aludida municipalidade tal determinação não poderia ser imposta por não ser parte no feito, uma vez que os processos de recuperação judicial ocasionam competência erga omnes para os*

*assuntos relacionados ao soerguimento da atividade, assim já tendo decidido o C. STJ no AREsp 309.867, de modo que o cumprimento desta decisão judicial não pode ser obstada.*

*Outrossim, deverá a municipalidade de Várzea Paulista se abster da exigência de comprovação de concessão de recuperação judicial, uma vez que a deliberação dos credores em AGC não pode ainda ser realizada por circunstância alheias à vontade da recuperanda, traduzindo tal exigência em critério ilegal de desclassificação, não pela ausência de previsão como pelo fato de impor exigência impossível de ser cumprida no plano dos fatos.*

**O descumprimento desta decisão ensejará astreinte no valor de R\$ 100.000,00, além de representação dos membros da aludida comissão por improbidade administrativa e requisição de instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência.**

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser diretamente protocolizado pela recuperanda, comprovando-se em 05 dias.".....**

Diante de todo o exposto, considerando as r. decisões de fls. 9826/9827 da Recuperação Judicial da **CONSTRURBAN**, requer sejam cumpridas as determinações nelas contidas, devendo esta Municipalidade finalmente reconduzir ao certame a **CONSTRURBAN**, para que a mesma seja declarada habilitada e a licitação retorne a fase julgamento e classificação das propostas comerciais, sendo o direito da **CONSTRURBAN** ter o seu envelope de proposta comercial aberto com a devida apuração e classificação, **DEVENDO todos atos já praticados posteriores a inabilitação da CONSTRURBAN serem anulados**, sob pena de representação por improbidade administrativa dos Srs. Membros da Comissão de Licitação e requisição de instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência, **sem prejuízo a imposição de multa processual e de astreintes já fixadas em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2020.



**CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Ubiratan Sebastião de Carvalho - Diretor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjssp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1096092-53.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Construrban Logística Ambiental Ltda.**  
 Requerido: **Construrban Logística Ambiental Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 7.107/7.108.
2. Fls. 7.109/7.110, fls. 7.147, fls. 7.317/7.320, fls. 9.747/9.749, fls. 9.794/9.796. Ciência aos interessados.
3. Deverá a serventia, independentemente de nova determinação, cadastrar todas as procurações juntadas aos autos, certificando as situações nas quais há ausência do recolhimento de taxas e posterior intimação da parte através de ato ordinatório, para recolhimento das custas pertinentes às procurações e aos substabelecimentos juntados aos autos, nos casos omissos, classificando-as em campo próprio, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de ofício à PGE para inclusão do débito em dívida ativa e exclusão do advogado dos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: [sp1falencias@tjsp.jus.br](mailto:sp1falencias@tjsp.jus.br)**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4. Fls. 7.156/7.161, fls. 7.309/7.310. Perda de objeto diante do quanto noticiado às fls. 7.309/7.310.

5. Fls. 6.995/6.996, fls. 7.091/7.095, fls. 7.188/7.196, fls. 7.3131/7.316. Diante da proximidade da AGC, para evitar prolongamento judicial da discussão sobre o tema, de rigor que a questão seja matéria de discussão no conclave, diante dos credores, oportunidade em que a recuperanda poderá demonstrar a viabilidade e proveito da operação proposta.

6. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005.

7. Fls. 7.204/7.210, fls. 9.753/9.755. Determino à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista que se abstenha de exigir da recuperanda certidão negativa de recuperação judicial para participação em certames públicos, na esteira do quanto já decidido nestes autos às fls. 1.009/1.022, em seu item 02, não podendo haver sua desclassificação em razão de tal exigência.

Nem se diga que à aludida municipalidade tal determinação não poderia ser imposta por não ser parte no feito, uma vez que os processos de recuperação judicial ocasionam competência *erga omnes* para os assuntos relacionados ao soerguimento da atividade, assim já tendo decidido o C. STJ no AREsp 309.867, de modo que o cumprimento desta decisão judicial não pode ser obstada.

Outrossim, deverá a municipalidade de Várzea Paulista se abster da exigência de comprovação de concessão de recuperação judicial, uma vez que a deliberação dos credores em AGC não pode ainda ser realizada por circunstância alheias à vontade da recuperanda, traduzindo tal exigência em critério ilegal de desclassificação, não pela ausência de previsão como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pelo fato de impor exigência impossível de ser cumprida no plano dos fatos.

O descumprimento desta decisão ensejará astreinte no valor de R\$ 100.000,00, além de representação dos membros da aludida comissão por improbidade administrativa e requisição de instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser diretamente protocolizado pela recuperanda, comprovando-se em 05 dias.**

8. Fls. 9.784/9.792. Manifeste-se a recuperanda no prazo de 15 dias sobre os meios disponibilizados pela PGFN para regularização de seus débitos fiscais, mormente diante da previsão constante nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**